



**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**4ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

**Prédio CDL – Rua Vinte e Cinco de Março, nº 882, Centro, Fortaleza/CE**

Telefone: (85) 98957-9076 | e-mail: for.4jecc@tjce.jus.br

---

**Processo nº 3000956-29.2024.8.06.0018**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**[Empréstimo consignado]**

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU: BANCO BMG S/A**

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega que constatou a existência de descontos realizados em seu benefício previdenciário sem autorização, referentes a um cartão de crédito consignado. Diante disso, requer a condenação do promovido a se abster de efetuar tais deduções, a restituir o dobro do montante indevidamente descontado e a realizar o pagamento da cifra de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em contestação (Id 142491867), o réu: a) aponta a ocorrência de prescrição e decadência do direito autoral; b) assevera a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a ausência de abusividade contratual; c) cita a inexistência de danos materiais e morais a serem reparados e a impossibilidade de inversão do ônus probatório; d) requer a condenação do demandante à restituição do valor recebido.

Tentativa de acordo infrutífera (Id 142382277).

Foi apresentada réplica (Id 149632509), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial, pugnano pela total procedência da ação.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Quanto às prejudiciais de mérito suscitadas pelo acionado, não há que se falar em decadência ou prescrição da pretensão autoral, uma vez que, em se tratando de relação jurídica continuada ou obrigação de trato sucessivo, com descontos fixos e mensais, permanece

hígida e temporal a pretensão deduzida, cuja prescrição flui apenas da data de quitação da avença.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do microssistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nestes termos, por reconhecer a hipossuficiência do autor, concedo a inversão do ônus probatório em seu favor, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

O demandante aduz na exordial que foi surpreendido com a existência de descontos realizados em seu benefício previdenciário sem autorização, referentes a um cartão de crédito consignado.

Por sua vez, o requerido sustenta a regularidade da contratação de empréstimo com reserva de margem consignável, pois o autor possuía ciência quanto à modalidade contratada, tendo recebido o cartão de crédito e o valor disponibilizado em conta.

Entretanto, apesar de o demandado alegar a regularidade das deduções, entendo que a assinatura aposta no contrato diverge da aposta nos documentos de identificação do autor e nos que acompanham a inicial.

Diante disso, prevalece a afirmação da parte autora no sentido de que não firmou o contrato informado na exordial, sendo de rigor a condenação do réu a se abster de realizar descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ainda que assim não fosse, os valores descontados mensalmente do benefício previdenciário do autor correspondem ao valor referente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, o que faz com que o débito nunca seja quitado, se tornando praticamente uma dívida eterna. Isto porque os juros do cartão de crédito são infinitamente maiores do que os juros do empréstimo consignado.

Verifico, ainda, que o banco demandado não cumpriu o seu dever de informação em relação a diversas questões essenciais em relação ao contrato, eis que não consta no ajuste esclarecimento sobre o valor total a ser pago pela autora, número e periodicidade das prestações, tampouco data de início e fim dos descontos, deveres previstos no art. 21 da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, do INSS, que estatui o seguinte:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

Nestes termos, observo que há o desconto de valores mensais relativos à Reserva de Margem Consignável sem a devida indicação da periodicidade do débito, do número de parcelas e do total da dívida, não restando dúvida de que o beneficiário acaba vinculado, por tempo indeterminado, ao pagamento do débito. Eis o expediente malicioso que a instituição financeira emprega, conforme já revelado em linhas anteriores.

Já prevendo essas ilegalidades, a Instrução Normativa nº 28/2008 determinou, em seu capítulo XI, uma série de providências à disposição do beneficiário, em virtude de operações irregulares ou inexistentes. Diante disso, é possível visualizarmos várias ofensas a dispositivos e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Também constitui prática abusiva "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços", nos termos do art. 39, IV, do CDC.

Outra prática abusiva prevista no art. 39, V, do CDC consiste em "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva", posto que o cartão de crédito, sem que o consumidor perceba, acaba tornando cativo o vínculo, porquanto as prestações mensais, embora pequenas, não cessam.

A legislação consumerista estabelece que as cláusulas contratuais que prevejam esse tipo de obrigação tornam-se abusivas e iníquas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, tornando-se, portanto, nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV, do CDC.

Nesse sentido, invocando todos esses fundamentos, temos inúmeros precedentes judiciais reconhecendo a ilegalidade desta prática pelas instituições financeiras.

Vejamos:

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM VERACIDADE DA ALEGAÇÃO AUTURAL. CARTÃO NÃO UTILIZADO PARA FAZER COMPRAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE MOSTRA DESVANTAJOSO EM RELAÇÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VÍCIO DE VONTADE CONFIGURADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. NULIDADE DO CONTRATO E DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Cinge-se o presente recurso apelatório na aferição da legalidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem**

consignável, celebrado entre o banco/apelante e o autor/apelado para, diante do resultado obtido, verificar a legalidade da contratação e o cabimento da pretensão indenizatória. II - Com efeito, a modalidade de contrato de cartão de crédito consignado, quando comparada ao contrato de empréstimo consignado convencional, é mais onerosa para o consumidor, na medida em que o desconto na conta, por ser limitado ao pagamento mínimo da fatura, faz incidir juros e taxas que, somadas ao valor da parcela do mês subsequente, elevam o valor da fatura a cada mês, gerando a famosa bola de neve, cuja dívida perpétua ad eternum. Em contraste, o empréstimo consignado tem prestações fixas mês a mês, com juros mais baixos e data de validade. III - In casu, o agente financeiro não se desincumbiu do ônus de comprovar que teria repassado e esclarecido as informações relacionadas a natureza da operação do cartão de crédito consignado para a cliente, com seus respectivos encargos, o que vai de encontro ao direito do consumidor quanto à informação clara e precisa sobre o produto (art. 6º, III, do CDC). Outrossim, a alegação do apelado no sentido de que não reconhece a validade do contrato sub oculis é ratificada pela ausência de utilização do cartão questionado, conforme as fls. 130/171, o que inviabiliza o reconhecimento da legalidade do instrumento contratual. IV - Como o banco não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a regularidade da contratação, de modo a afastar o vício de consentimento alegado, impõe-se a anulação do pacto. V - Configurado o defeito no serviço prestado, não tendo o banco procedido com as cautelas devidas para a contratação com o autor, assumiu o risco e a obrigação do prejuízo, não provando a ocorrência das excludentes de responsabilidades previstas no § 3º do art. 14 do CDC. VI - Reconhecida a falha na prestação do serviço, consubstanciada na falta de informação prévia, clara e precisa que levou o consumidor a se submeter a contrato mais oneroso, resta configurado o ato ilícito, o dano moral e o dever de indenizar, posto que os fatos ultrapassaram o mero aborrecimento. VII - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. (TJCE, Apelação Cível - 0011825-72.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/08/2023, data da publicação: 07/08/2023);

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Instituição financeira que, no âmbito de empréstimo consignado em benefício previdenciário, libera o empréstimo via despesa contraída em cartão de crédito – Aposentado, idoso, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado - Inexistência de prova de que houvera o saque de dinheiro, para fins de cobrança das faturas mensais de Cartão de Crédito, a título de Reserva de Margem Consignável – Indicativo claro de que o consumidor não pretendia contratar esse produto, mas, apenas, o empréstimo consignado – Cobrança de valores mensais a título de cartão de crédito, pensando, o consumidor, que estava pagando as prestações mensais do empréstimo consignado – Encargos financeiros que seriam infinitamente menores, caso se aplicassem apenas os encargos pertinentes ao empréstimo consignado – Prática, em apuração pelo País, que revela expediente que engana o consumidor, o qual, pensando que está a contratar empréstimo consignado, está contratando a Reserva de Margem Consignável, mediante a imposição ilegal de cartão de crédito – Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, em cujo art. 15, inciso I se observa que não basta a contratação da Reserva de Margem Consignável,**

**impondo-se que o consumidor solicite formalmente o cartão de crédito. Exigência, ainda, pela citada Instrução nº 28/2008, de que, nas operações de cartão de crédito no seio dos empréstimos consignados, sejam informados o valor, número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito, bem assim a data do início e fim do desconto (art. 21, incisos IV a VI) – Inexistência dessas informações, de tal sorte que o beneficiário se torna cativo da instituição financeira, tornando impagável a dívida e eternos os descontos das parcelas – Cartão de crédito travestido de Empréstimo Consignado – Valor mínimo da fatura – Pagamentos debitados em benefício previdenciário – Transferência, bancária que não se coaduna com a modalidade CRÉDITO – TED que não diz respeito a operação de cartão de crédito - Falha na prestação do serviço – Violação aos princípios da confiança, da boa-fé objetiva, da transparência, da cooperação, da informação qualificada e, também, do fim social do contrato – Aplicação dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor – Vedação em condicionar um serviço ao fornecimento de outro (venda casada), bem assim de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão da idade, condição social, saúde ou conhecimento deste para impingir-lhe produtos ou serviços – Proibição de exigir, do consumidor, vantagem manifestamente excessiva, iníqua ou abusiva – Inteligência dos artigos 39, incisos I, IV e V, 51, inciso IV, e 52, do Código de Defesa do Consumidor - Violação ao direito básico do consumidor em ter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III) – Relativização do pacta sunt servanda pelo Código de Defesa do Consumidor - Descontos indevidos, a título de despesas de cartão de crédito, em benefício previdenciário, de pessoa idosa e de pouca instrução - Existência de liminar, em ação civil pública, para que o recorrido, e outras instituições financeiras, cesse o expediente ilegal – Dano moral caracterizado – Indenização no valor de R\$ 10 mil – Capacidade econômica do recorrido – Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente – Má-fé caracterizada – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Manutenção da respeitável sentença – Recurso desprovido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001572-97.2023.8.26.0541; Relator (a): Fernando Antonio de Lima; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).**

Segundo o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Assim, é de rigor a condenação do acionado a restituir o dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor no tocante ao contrato de cartão de crédito consignado mencionado na inicial.

Em relação ao dano moral, entendo que restou configurado, pois as situações retratadas no caderno processual foram capazes de abalar a tranquilidade do postulante, causando-lhe diminuição patrimonial, insegurança e angústia, maculando, pois, seus direitos da personalidade.

Embora a lei não estabeleça parâmetros para a fixação do dano moral, impõe-se ao Magistrado o dever de observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, com o intuito de não ser irrisório a ponto de não desestimular o ofensor e não ser excessivo a ponto de causar enriquecimento sem causa.

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos narrados na exordial, para os fins de:

a) DETERMINAR ao promovido que **suspenda os descontos mensais derivados** do contrato de cartão de **crédito consignado** referido na exordial, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de suportar **multa diária de R\$2.000,00** (dois mil reais), limitada ao alcance de R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

b) CONDENAR o promovido a **restituir** ao autor o **dobro de todos** os valores indevidamente **descontados do seu benefício previdenciário** no tocante ao cartão de crédito com **reserva de margem consignável (RMC)**, acrescido de juros moratórios pela taxa Selic a partir da data do evento danoso, sendo vedada a aplicação de índice específico de correção monetária, conforme o art. 406, §1º, do Código Civil;

c) CONDENAR o promovido a pagar ao autor, a título de **indenização por danos morais**, o valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), acrescido de juros moratórios pela taxa Selic a partir da data da citação, sendo vedada a aplicação de índice específico de correção monetária, conforme o art. 406, §1º, do Código Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Eventual recurso sujeita-se ao recolhimento de custas, sob pena de deserção (arts. 42, §1º, e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

**Fortaleza/CE, 26 de junho de 2025.**

**MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito Titular**

*Assinado por certificação digital*

